







Prefeitura de São José do Rio Preto, 07 de março de 2020. Ano XVII - nº 4907 - DHOJE

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA INSTRUÇÃO NORMATIVA SEMFAZ Nº 01.

DE 06 DE MARÇO DE 2020.

Regulamenta os procedimentos fiscais internos adotados pela Secretaria Municipal da Fazenda relativos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA, no uso de suas atribuições resolve:

- **Art. 1º** Em observância aos princípios da eficiência e da economicidade, os quais regem a Administração Pública, ficam dispensadas de terem suas obrigações tributárias verificadas, a critério do fisco, as pessoas jurídicas que solicitarem o cancelamento de sua inscrição junto ao Cadastro Municipal Mobiliário, considerando a possibilidade de posterior verificação fiscal, se novos fatos relevantes surgirem.
- **Art. 2º -** Os procedimentos fiscais relativos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza serão executados privativamente por Auditores Fiscais de Tributos Municipais AFTM, mediante emissão de mandado pela autoridade competente, observados os artigos 60 e 61 da Lei Complementar Municipal nº 178, de 29 de dezembro de 2003.
- Art. 3° Para os fins desta Instrução Normativa, entende-se por procedimento fiscal:
- I de fiscalização do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, as ações que objetivam a verificação do cumprimento das obrigações tributárias relativas ao sujeito passivo, podendo resultar em constituição de crédito tributário ou em apreensão de bens, mercadorias, livros e documentos de quaisquer espécies, inclusive os armazenados em meio magnético ou em qualquer outro tipo de material, mídia, ou assemelhados, encontrados em situação irregular ou que constituam prova de infração à legislação tributária;
- II de diligência, as ações, internas ou externas, destinadas a coletar informações ou outros elementos de interesse da administração tributária, inclusive para atender exigência de instrução processual, verificar o cumprimento de obrigações tributárias acessórias e orientar o sujeito passivo para o correto cumprimento das obrigações tributárias;
- **III -** de informação em impugnação administrativa, a manifestação acerca de impugnação apresentada pelo sujeito passivo autuado, com o objetivo de esclarecer ao órgão de julgamento administrativo os aspectos do Auto de Infração e Imposição de Multa, objetos de impugnação.
- **IV –** de autorregularização, aquele previsto nos termos do artigo 76-A da Lei Complementar Municipal n° 178, de 29 de dezembro de 2003.
- § 1° A diligência, a que se refere o inciso II, poderá resultar, por parte do Fisco, nos seguintes procedimentos:
- I Lavratura de notificação de lançamento pertinente à obrigação principal, inclusive na hipótese prevista no parágrafo único do Art. 47 da Lei Complementar Municipal nº 178, de 29 de dezembro de 2003, desde que não decorrido o prazo regulamentar para o recolhimento do imposto;
- II Lavratura de Auto de Infração e Imposição de Multa AIIM por descumprimento de obrigação tributária acessória;
- **III -** Emissão de novo mandado para a realização do procedimento fiscal de que trata o inciso I do caput deste artigo.
- § 2º Os procedimentos fiscais previstos nos incisos II e IV do *caput* deste artigo, quando relativos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, não homologam o imposto declarado e recolhido pelo sujeito passivo, referente ao período verificado.
- § 3° O procedimento fiscal de informação em impugnação administrativa é obrigatório e prévio ao julgamento administrativo de primeira instância.
- **§ 4°** Instaurados os procedimentos fiscais estabelecidos neste artigo, os sujeitos passivos e as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação tributária poderão ser notificados, no interesse da administração, a apresentar informações sobre bens, negócios ou atividades próprios ou de terceiros, observados o artigo 63 da Lei Complementar Municipal n° 178, de 29 de dezembro de 2003, e o artigo 5° desta Instrução Normativa.
- § 5º O mandado emitido contra o sujeito passivo autoriza diligência a terceiros relacionados ao objeto do mesmo, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

- **Art. 4°** Os procedimentos fiscais a serem realizados pelo Auditor Fiscal, quanto ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, terão os seguintes prazos para sua conclusão:
- I até 90 (noventa) dias, nos casos de fiscalização;
- II até 30 (trinta) dias, nos casos de diligência;
- III até 30 (trinta) dias, nos casos de informação em impugnação administrativa;
- IV até 60 (sessenta) dias, nos casos de autorregularização.
- § 1º O prazo de que trata o inciso I do *caput* desse artigo poderá ser de até 180 (cento e oitenta) dias, caso a pessoa jurídica a ser fiscalizada possua como receita de serviços, em um mês, valor maior ou igual a 1.350 UFMs Unidades Fiscais do Município.
- § 2º Os prazos de que trata este artigo poderão ser prorrogados uma única vez pelo Chefe da Inspetoria Fiscal Tributária, pelo período necessário à conclusão do procedimento fiscal, observados os limites estabelecidos nos incisos I a IV do *caput* deste artigo.
- § 3º Ocorrida a prorrogação prevista no parágrafo anterior e havendo necessidade de novas prorrogações, o Diretor da Administração Fiscal e Tributária poderá, a seu critério, prorrogar os prazos para conclusão dos procedimentos fiscais, observados os limites estabelecidos nos incisos I a IV do caput deste artigo.
- § 4º Os prazos previstos neste artigo aplicam-se aos procedimentos fiscais instaurados anteriormente ao início da vigência desta Instrução Normativa, desde que não tenham sido finalizados.
- **Art. 5**° Os procedimentos fiscais previstos nos incisos I e II do artigo 3º desta Instrução Normativa serão instaurados mediante ato de designação denominado mandado.
- § 1º Para o procedimento fiscal de fiscalização será emitido mandado de fiscalização e, no caso de diligência, mandado de diligência.
- § 2° O mandado conterá, no mínimo:
- I a numeração de identificação e controle;
- II os dados identificadores do(s) sujeito(s) passivo(s);
- III a natureza do procedimento fiscal a ser executado;
- IV o período a ser verificado;
- **V -** o prazo para conclusão do procedimento fiscal, observado o disposto no artigo 4° desta Instrução Normativa;
- VI o(s) nome(s) e a(s) matrícula(s) do(s) auditor(es) designado(s);
- VII a identificação da autoridade designadora;
- VIII a data de ciência do(s) auditor(es);
- IX o campo para ciência do(s) auditor(es).
- § 3º Os procedimentos fiscais relacionados nos incisos I e II do artigo 3º desta Instrução Normativa deverão ser instaurados através de ciência ao sujeito passivo em até 10 (dez) dias contados do recebimento do mandado pelo Auditor-Fiscal Tributário Municipal designado, observado o disposto no § 5º deste artigo.
- § 4º A contagem dos prazos previstos nos incisos III e IV do artigo 3º desta Instrução Normativa iniciarse-á a partir da data do recebimento do protocolo correspondente pelo Auditor Fiscal Tributário Municipal designado.
- § 5º Fica dispensada a ciência do sujeito passivo quando o procedimento fiscal previsto no inciso II do artigo 3° desta Instrução Normativa for destinado à:
- I orientação quanto ao correto cumprimento das obrigações tributárias;
- II circularização, ou seja, a busca de informações em fontes externas.
- **Art. 6° -** A prorrogação dos prazos previstos nos §§ 2° e 3° do artigo 4° e no §3° do artigo 5° desta Instrução Normativa será solicitada antes de seu vencimento pelos auditores designados no mandado à autoridade competente, por escrito, e deverá conter justificativa quanto ao(s):
- I motivos que levaram à prorrogação;
- II prazo para a conclusão do procedimento fiscal.
- **§ 1º -** Para fins de solicitação de prorrogação de prazo pelo Auditor Fiscal, motivada pela falta de apresentação de documentos do sujeito passivo, objeto do Termo de Início de Fiscalização, deverá ser observada, quando aplicável, a lavratura da multa prevista no Art. 73, inciso VII, alínea *b*, da Lei Complementar 178, de 29 de dezembro de 2003.
- § 2º A prorrogação de prazo deve ser notificada ao contribuinte antes do seu vencimento.
- **Art.** 7º O Auditor Fiscal poderá apresentar ao superior imediato, por escrito, motivação pelo descumprimento de prazo estabelecido nesta Instrução Normativa, a qual será avaliada pela autoridade competente que poderá relevar o descumprimento ou responsabilizar administrativamente o Auditor Fiscal, caso não seja aceita a justificativa.
- **Art. 8º -** Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Instrução Normativa Semfaz nº 01, de 17 de janeiro de 2013.

São Jose do Rio Preto, 06 de março de 2020. ANGELO BEVILACQUA NETO SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA